



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.723297/2011-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.904 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente TEREZA CRISTINA TEIXEIRA NOGUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

NORMAS GERAIS. PRECLUSÃO. DOCUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO. CONHECIMENTO. REQUISITOS.

Segundo a legislação, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No presente caso, a prova documental deve ser conhecida, mesmo após a impugnação, pois soluciona a questão, é mero detalhamento de documentos já apresentados desde o início do processo, não ocasionará retorno à etapa processual já superada e não se demonstra como forma de procrastinar a decisão final nos autos.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SOBRE 13º SALÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. NATUREZA DOS VALORES RECEBIDOS. EXISTÊNCIA DA MOLÉSTIA TIPIFICADA NO TEXTO LEGAL.

Para o gozo da isenção pleiteada, motivo dos pedidos de restituição, os valores recebidos, devem ser oriundos de aposentadoria ou reforma e pensão e que a moléstia existente deve ser comprovada por existência de doença grave, por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O laudo apresentado pela contribuinte foi emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e comprova a existência de doença grave.

No presente caso, ficou comprovado nos autos que a contribuinte aposentou-se em 19/05/2010, cumprindo o requisito, motivo do provimento parcial do recurso.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório referente ao décimo terceiro de 2010.

Ronaldo de Lima Macedo – Presidente

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), a quo, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IRRF SOBRE 13º SALÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. MOLÉSTIA GRAVE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A comprovação de moléstia grave, para fins de isenção do imposto de renda pessoa física, é feita através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município devendo o laudo se revestir de detalhamento, especificidade e conclusividade suficientes e conter diversos elementos que o embasam para se tornar um meio capaz de formar a convicção da autoridade.

A Solução de Consulta Interna nº 11 - Cosit, de 21 de junho de 2012, define que o laudo médico oficial deve conter elementos, entre os quais, a descrição do diagnóstico da moléstia, os elementos que o fundamentaram, a data em que a pessoa é considerada portadora, em caso de moléstia passível de controle o prazo de validade do laudo, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM) e o número de registro no órgão público do médico oficial responsável.

Sem conter o laudo médico os requisitos necessários, não se confirma a existência de moléstia grave prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, não cabendo isenção do Imposto de Renda, nem a sua restituição de imposto retido na fonte pleiteada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Acórdão

Acordam os membros da 21ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, sendo mantida a Decisão de fls. 74/79 que indeferiu o pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte, por não reconhecer o direito à isenção pleiteada.

Trata o processo de pedido de restituição indeferido pela autoridade preparadora.

Em síntese, a contribuinte solicitava em seu pleito a restituição de valores de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), sobre os décimos terceiros salários nos anos-calendário de 2007, 2008, 2009 e 2010, devido a doença incapacitante, conforme laudo médico apresentado pelo seu empregador, o Governo do Estado do Espírito Santo.

A recorrente anexou decisão judicial que lhe deu direito à aposentadoria, por ser considerada, por perícia médica oficial, inválida para o trabalho.

Ao analisar o caso, a fiscalização solicitou da recorrente, por termo próprio, a seguinte documentação, em síntese:

1) Laudo Pericial emitido por Serviço Médico Oficial que, nos termos da Informação Cosit nº 75, de 28 de novembro de 2003, contenha:

a) o órgão emissor;

b) a qualificação do portador da moléstia;

c) o diagnóstico da moléstia compreendendo:

I - a descrição;

II – o código correspondente à Classificação Internacional de Doenças (CID);

III – os elementos que o fundamentaram;

IV – a data a partir da qual o paciente deve ser considerado portador da moléstia;

e) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial, ao fim do qual o paciente provavelmente esteja assintomático;

f) a assinatura e a qualificação do(s) profissional(is) responsável(is) pela emissão do laudo pericial, sendo indispensável constar o nome completo e o número do registro no respectivo Conselho Regional de Medicina (CRM).

Em 31/01/2012, conforme aviso de recebimento, a recorrente recebeu o termo acima.

Como resposta, a recorrente apresentou a documentação que lhe serviu de fundamento para a aposentadoria por invalidez, com laudos e decisão judicial, já citados.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) indeferiu o pleito, em síntese, nos seguintes termos:

Assunto: Restituição de IRPF. 13º Salário.

Exercícios 2008, 2009, 2010 e 2011 – Anos- Calendário 2007, 2008, 2009 e 2010.

Ementa: Pedido de Restituição. 13º Salário. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, para fins de determinação da base de cálculo do imposto de Renda Pessoa Física, os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, quando o contribuinte for portador de moléstia grave, identificada em Laudo Médico Pericial.

Dispositivos Legais: Artigo 39 do Decreto 3000/1999, artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/1988, artigo 47 da Lei 8.541/1992 e artigo 30, § 2º da Lei 9.250/1995.

Pedido Indeferido.

...

10. Da análise do texto legal, depreende-se que dois são os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal que deve ser comprovada mediante laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial, conforme o dispositivo legal.

11. Com relação à natureza dos rendimentos da contribuinte, o documento de fls. 41, comprova que correspondem a proventos de Aposentadoria, com vigência a desde 01/10/2009, implicando assim, que este requisito está satisfeito a partir de tal data.

12. Entretanto, com relação ao fato do laudo médico em conformidade com a lei, não ter sido apresentado, implica assim, que o segundo requisito não está satisfeito.

13. Em que pese o fato da Declaração de Incapacidade para o Trabalho, emitida pela Perícia Médica da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos do Governo do Estado do Espírito Santo (fl. 52), informar que o interessado é portador de moléstia profissional, classificada no CID 10 M 65-9, (Sinovite e Tenossinovite), não foi constatado no referido documento, a informação de que a referida moléstia é passível de controle ou não, e em caso de ser passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial, bem como não foi mencionada a data de início da doença.

14. Portanto, não está o referido documento em consonância com o Laudo Médico Pericial solicitado, que deve ser emitido em conformidade com o texto legal (artigo 30, da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995), não podendo se considerado, portanto, documento hábil para análise da isenção em questão.

15. Nesse giro, é importante ressaltar também, que a essência de um laudo médico pericial, é uma exposição técnica e conclusiva, com base em fatos identificáveis, verificados e mencionados pelo profissional no exercício de sua função de perito. Tal se deve ao fato de o laudo pericial ser mais preciso e mais detalhado, precisão e detalhamento, estes, necessários à formação da convicção de seu destinatário, qual seja, a Receita Federal.

CONCLUSÃO/PROPOSIÇÃO

16. Em face de todo o exposto, manifesto-me pelo indeferimento dos pedidos de restituição de fls. 03, 06, 09 e 12, com o não reconhecimento do direito à isenção de Imposto de Renda, uma vez que não foi comprovado mediante laudo pericial, nos termos que a lei estabelece, que a contribuinte é portadora de moléstia grave.

Em 30/07/2014, conforme aviso de recebimento, a recorrente recebeu a decisão sobre o indeferimento.

Em 12/08/2014, tempestivamente, a recorrente apresentou seu inconformismo com a decisão, alegando, em síntese, que, como bem relatado pela decisão a quo:

"O texto lançado na declaração de incapacidade para o trabalho utiliza como fundamento legal, para deferimento da aposentadoria, o art. 195, I, da Lei Complementar 46/94 (Lei Estadual), transcrito na impugnação.

A norma em referência toca aos casos de invalidez permanente, ou seja, sem prazo determinado, em razão da moléstia que acometeu a Recorrente, moléstia não passível de controle.

Não há que se falar em irregularidade do laudo médico por ausência de indicação do prazo de validade do laudo, por se tratar de moléstia não passível de controle.

Em língua portuguesa o conceito de invalidez tange a qualidade ou estado de inválido e o conceito de permanente é "o que fica, contínuo".

Reproduz o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, concluindo que se enquadra na hipótese legal de isenção fiscal.

Outro ponto é a suposta ausência de indicação do início da moléstia incapacitante, sendo que o laudo pericial, em sua parte final, informa que a aposentadoria teve início em 13/04/2000.

O ato que deferiu a isenção do imposto de renda, publicado no Diário Oficial do Estado em 11 de fevereiro de 2011, informa que o início dos sintomas da doença remonta à data de 14/05/1997, esclarecendo tratar-se de incapacidade com data de validade indeterminada, não tendo respaldo a informação da SEORT de que teria inexistido indicação da data do início da moléstia.

Evidente que a patologia foi iniciada antes do ato que reconheceu a incapacidade permanente para o trabalho.

Transcreve decisões judiciais que amparam a tese de que o direito à isenção deve retroagir à data do início da doença.

Preenchidos, portanto, os requisitos previstos na Lei nº 9.250/1995, Lei nº 7.713/88 e no Decreto 3.000, impõe-se a reforma da decisão proferida em desacordo com a legislação aplicável.

Pelo exposto, requer a reforma do Despacho Decisório proferido pelo SEORT, reconhecendo o direito creditório postulado.

A DRJ analisou os autos e julgou, como já assinalado, improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa transcrita, e com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

"Em análise ao documento apresentado, fls. 05, constata-se que este carece de força probante para comprovação da existência de moléstia profissional, uma vez que se trata de uma declaração voltada especificamente para a aposentadoria da servidora, não constando a descrição da moléstia, os elementos que fundamentaram o laudo (exames médicos, conclusões, observações, esclarecimentos sobre a doença), especificação se a doença trata-se de moléstia profissional, se é ou não passível de controle, se tem prazo de validade, a data do início da doença e o número de registro no órgão público do profissional do serviço médico oficial responsável pela emissão do laudo pericial.

Para se concluir pela validade de um documento como laudo médico pericial é necessário que tal instrumento se revista do detalhamento, especificidade e conclusividade suficientes para se tornar um meio capaz de formar a convicção da autoridade fiscal, o que não acontece no laudo apresentado.

...

Ressalte-se que, ainda que a Contribuinte apresentasse um laudo médico hábil a comprovação da moléstia grave, somente seriam considerados isentos os rendimentos auferidos após a publicação da aposentadoria que se deu em 19/05/2010.

Em 02/06/2015, conforme aviso de recebimento, a recorrente recebeu a decisão expressa no acórdão da DRJ.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, em 10/06/2015, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, os mesmos fundamentos já expressos nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, como já exposto nos autos, a legislação exige requisitos para o deferimento de isenção de IRRF oriundos de proventos e pensões:

Lei 7.713/1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

...

Decreto 3.000/1999:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

...

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão;

...

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

...

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

A recorrente, em 30/01/2015, anexou documentação, em que consta laudo médico pericial, de 19/12/2-14, onde constam, de forma clara a descrição da moléstia, os elementos que fundamentaram o laudo, especificação de a doença tratar-se de moléstia profissional, que a doença está ativa, que não há necessidade de retorno do paciente para reavaliação, que o prazo de validade do laudo é permanente, que a data do início da doença é de 14/05/1997, consta, por fim, o número de registro no órgão público do profissional do serviço médico oficial responsável pela emissão do laudo pericial.

Conforme já esclarecido nos autos para a recorrente, há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção:

1. NATUREZA DOS VALORES RECEBIDOS, devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão; e
2. EXISTÊNCIA DA MOLÉSTIA TIPIFICADA NO TEXTO LEGAL, sendo a comprovação da doença grave feita obrigatoriamente através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse sentido, verifica-se que o segundo ponto está de acordo com a Lei.

Não desrespeitamos o § 4º, Art. 16, do Decreto 70.235/1972, pois mesmo com laudo apresentado após a emissão da decisão a quo, esse se mostra válido para a solicitação do litígio, pois foi somente um detalhamento de outros laudos já apresentados, emitidos por órgão da administração pública estadual.

A utilização dessa documentação para a solução da questão está em consonância com decisões já proferidas pelo CARF.

Sobre a questão, muito bem desenvolve a questão da preclusão o nobre conselheiro Ronnie Soares Anderson, que no acórdão 2802003.088 assim se pronuncia:

"A par disso, cabe destacar que, quando da interposição do recurso voluntário, o contribuinte apresentou novos documentos a título de comprovação de despesas médicas, os quais reputa terem o condão de sanar eventuais vícios constantes nos anteriormente entregues.

Vale observar, por oportuno, que o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 impõe restrições à apresentação de documentos em momento posterior à impugnação. A prescrição legal traduz norma de preclusão temporal, atinente às relações processuais desenvolvidas no bojo do contencioso administrativo tributário, e que objetiva, principalmente, impulsioná-lo de forma segura e ordenada para a solução do conflito instaurado, dentro de um contexto de proteção à boa fé.

Nessa linha, a aceitação como prova de documento apresentado em momento posterior à impugnação deve ser cogitada, excepcionalmente, desde que respeitadas três condições.

Primeiro, possuir o documento a característica de permitir o pronto deslinde do caso controverso, viabilizando se assim o atendimento aos princípios da verdade material, da informalidade moderada e da instrumentalidade.

Segundo, que sua análise não implique retorno à etapa processual já superada, salvo para diligência complementar de natureza essencial e âmbito restrito, sob pena de violação frontal aos princípios da preclusão, da duração razoável do processo e da eficiência, os quais servem de esteio ao mencionado art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

E terceiro, que não reste evidenciado o fato de ter sido a entrega do documento nessa etapa do rito conduta com fins procrastinatórios, em atenção aos deveres de lealdade e ética no curso do processo.

Com efeito, o atendimento a essas condições permite maximizar a eficácia do princípio preclusivo, assim entendido como técnica a serviço da composição administrativa dos conflitos tributários."

A documentação apresentada soluciona a questão, é mero detalhamento de documentos já apresentados, desde o início do processo, não ocasionará retorno à etapa processual já superada e não se demonstra como forma de procrastinar a decisão final nos autos.

Portanto, por todo exposto, o segundo requisito foi cumprido.

Ocorre, na questão do primeiro requisito, natureza dos valores recebidos, consta dos autos que a recorrente somente se aposentou em 19/05/2010.

Portanto, seu direito à isenção, fundamentada na documentação apresentada, somente ocorre após a publicação da aposentadoria, o que acarreta seu direito à restituição para o décimo terceiro salário de 2010.

Processo nº 10783.723297/2011-30
Acórdão n.º **2402-004.904**

S2-C4T2
Fl. 141

Nesse sentido, parcial o direito à restituição pleiteada.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para reconhecer o direito creditório referente ao décimo terceiro de 2010, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira.